



PROTOCOLO

HÓRA	DIA	MÊS	ANO	Nº
13:40	10	07	2023	1780

PROJETO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI Nº 007/2023  
(autoria da Paulo Renato Quege e Roberto Carlos Maurer)

SECRETARIA

Adriano

SÚMULA: Altera o Anexo I e II da Lei Municipal n. 1.076/2022.

WEVERTON WILLIAN VIZENTIN, Prefeito Municipal de Campo do Tenente, Estado do Paraná, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O Anexo I da Lei Municipal n. 1.076/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I

	Quantidade	Símbolo	Vencimento	Carga Horária
Diretor Geral	1	CC1	R\$ 5.800,00	40 horas/semanais
Assessor Jurídico da Presidência	1	CC2	R\$ 3.600,00	20 horas/semanais
Assessor Parlamentar I	1	CC3	R\$ 3.500,00	40 horas/semanais
Assessor Parlamentar II	1	CC4	R\$ 3.100,00	40 horas/semanais
Assessor da Presidência	1	CC5	R\$ 2.800,00	40 horas/semanais
Assessor de Comunicação	1	CC6	R\$ 1.320,00	20 horas/semanais

Art. 2º O Anexo II da Lei Municipal n. 1.076/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO II

Cargo: **Diretor Geral**

Atribuições: Dirigir os serviços da assessoria, de acordo com as leis, regulamentos e Atos da Mesa; baixar ordens de serviço; assessorar o Presidente e os demais membros da Mesa; prestar informações e apresentar aos membros da Mesa processos, ofícios e demais papéis de natureza administrativa que devam ser expedidos com suas assinaturas; corresponder-se com outros órgãos públicos em matéria pertinente à área administrativa quando a correspondência, por sua natureza, não requerer a assinatura de membro da Mesa; delegar atribuições de sua competência aos Assessores; planejar, coordenar, orientar e executar as atividades ligadas diretamente à área Parlamentar; dirigir os serviços da Diretoria Geral, de acordo com as leis e Regimento Interno; prestar assessoramento técnico ao Presidente na condução dos trabalhos do Plenário; organizar a Ordem do Dia a ser anunciada pelo Presidente, segundo suas instruções; realizar, por determinação do Presidente, os estudos necessários à solução de questões de ordem; prestar os esclarecimentos que forem solicitados pela Mesa ou pelos Vereadores,





relativos à aplicação do Regimento Interno e ao andamento das proposições; determinar a publicação de atos e demais matérias relacionadas com as atividades legislativas e parlamentar; supervisionar estagiários; ser responsável pela tesouraria; elaborar relatório da gestão do Poder Legislativo com resumo financeiro para publicação no site oficial.  
Requisito: Ensino Médio Completo.

**Cargo: Assessor Jurídico da Presidência**

Atribuições: Assessorar diretamente o Presidente da Câmara Municipal de Campo do Tenente, Estado do Paraná, nas questões jurídicas, auxiliando-o nas decisões discricionárias; fornecer ao Presidente pareceres jurídicos, escritos e/ou verbais, quando solicitado, referentemente aos atos e ações do Poder Legislativo local, para que ocorram dentro das normas legais e em obediência, especialmente, ao regramento do Direito Administrativo; examinar e revisar processos específicos, de acordo com a sua área de atuação; pesquisar a jurisprudência e doutrina para a formação de arquivo jurídico, orientando quanto a sua organização, assim como desempenhar outras atividades correlatas.

Requisito: Ensino Superior Completo em Direito e registro na OAB.

**Cargo: Assessor Parlamentar I**

Atribuições: Assessorar os vereadores, em todas suas atividades, internas e externas; representar o vereador em atendimento à comunidade quando solicitado, zelando pela ordem no andamento dos trabalhos administrativos dos vereadores; representar os vereadores em reuniões quando solicitado; manter-se informado sobre o andamento dos projetos; manter-se informado a respeito das atividades desenvolvidas pelas comissões; participar das sessões plenárias, organizando e assessorando os vereadores para os trâmites dos trabalhos; desenvolver comunicações de divulgação apoio e serviço da Câmara; atualizar meios de comunicação entre Câmara e Municípios; elaborar atividades entre o Poder Legislativo e a comunidade; desempenhar outras atividades correlatas.

Requisito: Ensino Médio Completo.

**Cargo: Assessor Parlamentar II**

Atribuições: Planejar, organizar, orientar, coordenar e controlar as atividades parlamentares, assessorando vereadores, Presidente e Diretor Geral na execução das atividades legislativas; preparar matérias, pronunciamentos e proposições dos vereadores; auxiliar nas atividades executivas do gabinete; elaborar as atas das reuniões e das comissões; auxiliar os vereadores e Presidente em atos discricionários do chefe do Poder Legislativo; desempenhar atividades de assessoramento interno e externo da atividade parlamentar; desenvolver e fixar métodos de trabalho e praticar todos os atos que lhe forem delegados pelo Presidente ou pela Mesa da Câmara Municipal; assessorar o Diretor Geral.





Requisito: Ensino Médio Completo.

**Cargo: Assessor da Presidência**

Atribuições: Assessorar o Presidente em assuntos que lhe forem designados; assistir o Presidente na organização e no funcionamento da Câmara Municipal; auxiliar o Presidente em suas relações político-administrativas com a população, órgão e entidades públicas e privadas; assessorar na elaboração da pauta de assuntos a serem discutidos e deliberados nas reuniões em que participe o Presidente; planejar, organizar e supervisionar a execução das atividades das comissões e das sessões plenárias, inclusive sessões itinerantes; elaborar os roteiros das sessões plenárias; revisar a elaboração das atas das sessões, pareceres de comissões, bem como das correspondências oficiais da Câmara Municipal; auxiliar o preparo e recebimento de correspondências do Presidente; assessorar o preparo dos expedientes a serem despachados ou assinados pelo Presidente; auxiliar o Presidente na execução de contatos com órgão, entidades e autoridades, mantendo atualizada a agenda diária; assessorar na manutenção e organização de arquivos de documentos, papéis e demais materiais de interesse da Presidência da Câmara; assistir o Presidente em viagens e visitas, promovendo as medidas necessárias para a sua realização; realizar estudos e pesquisas de interesse da Presidência; receber munícipes, marcar audiências e assessorar o Presidente em suas reuniões e congêneres; controlar e assessorar a tramitação de documentos, projetos, processos e demandas de interesse do Presidente; transmitir aos servidores da Câmara Municipal as ordens e comunicados do Presidente; organizar e manter arquivo de documentos e papéis de interesse da Presidência; exercer outras atividades correlatas.

Requisito: Ensino Médio Completo.

**Cargo: Assessor de Comunicação**

Atribuições: Assessorar seus superiores hierárquicos e a Mesa Diretora em todas as questões que lhe competir; organizar as atividades de apoio e assessoramento à Presidência e aos demais Vereadores, na divulgação de suas respectivas atividades na Câmara; promover a política de comunicação social do Poder Legislativo, impedindo a caracterização de promoção pessoal de servidores e vereadores ou a inobservância da legislação vigente; determinar a gravação, edição e reprodução de vídeos e textos em geral, bem como a operação dos equipamentos e sistemas informatizados ou de áudio e vídeo utilizados em plenário, reuniões e eventos em geral; desenvolver programas institucionais com vistas a promover o Poder Legislativo através da integração da comunidade com os trabalhos parlamentares; determinar a realização das atividades de divulgação e imprensa da Câmara Municipal, redigindo, corrigindo e coordenando as matérias a serem divulgadas; fazer entrevistas, inquéritos ou reportagens, escrita ou







falada; assessorar o planejamento, a organização e a divulgação das solenidades oficiais da Câmara Municipal; participar das reuniões e prestar outros serviços de apoio, dentro de sua área de atuação; exercer outras atividades correlatas.


Requisito: Ensino Médio Completo.

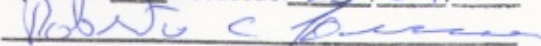
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo do Tenente - PR, 10 de julho de 2023.

  
Roberto Carlos Maurer  
Presidente

  
Paulo Renato Quege  
Vice-Presidente

Aprovado 1º Discussão: 18 / 07 / 23  
  
PRESIDENTE

Aprovado 2º Discussão: 25 / 07 / 23  
  
PRESIDENTE





## JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

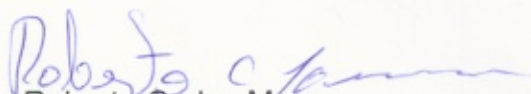
Submetemos a apreciação desta Colenda Câmara o Projeto Substitutivo n. 01/2023 ao Projeto de Lei nº 007/2023, de autoria do Poder Legislativo, que altera o Anexo I e Anexo II da Lei Municipal n. 1.076/2022.

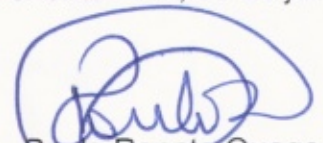
O Projeto Substitutivo n. 01/2023 mantém a criação do cargo de Assessor da Presidência, conforme proposto pelo Projeto de Lei n. 007/2023. Todavia, não extingue o cargo de Assessor Jurídico da Presidência, vez que tal cargo pode ser provido no caso de necessidade e urgência.

O Projeto Substitutivo, contudo, apresenta modificações não trazidas pelo projeto original. Isso porque cria o cargo de Assessor de Comunicação a fim de promover maior publicidade e transparência aos atos do Poder Legislativo e acresce o requisito de inscrição na OAB ao cargo de Assessor Jurídico da Presidência.

Contando com a compreensão e conseqüente aprovação dos nobres vereadores, solicitamos a apreciação do presente Projeto Substitutivo, e aproveitamos para reiterar nossos protestos de estimas e antecipamos agradecimentos.

Campo do Tenente - PR, 10 de julho de 2023.

  
Roberto Carlos Maurer  
Presidente

  
Paulo Renato Quege  
Vice-Presidente





**PARECER JURÍDICO N 052/2023**

**Referência:** Projeto Substitutivo n. 01/2023 ao Projeto de Lei n. 007/2023

**Autoria:** Poder Legislativo

**Súmula:** ALTERA O ANEXO I E II DA LEI MUNICIPAL N. 1.076/2022.

PROTOCOLO				
HORA	DIA	MÊS	ANO	Nº
11:00	12	04	2023	1781

  
SECRETÁRIA

**I – RELATÓRIO**

Foi encaminhado ao Setor Jurídico da Câmara Municipal de Campo do Tenente – Estado do Paraná, para os fins de emissão de parecer, o Projeto Substitutivo n. 01/2023 ao Projeto de Lei n. 007/2023, de autoria do Poder Legislativo, o qual mantém a criação do cargo de Assessor da Presidência, nos termos do projeto anterior; não extingue o cargo de Assessor Jurídico da Presidência, acrescentando, neste cargo, o requisito de registro na OAB; e cria o cargo de Assessor de Comunicação.

Encontra-se anexo ao Projeto Substitutivo a estimativa de impacto-orçamentário e a declaração do ordenador de despesas.

É breve o relatório.

**II - ANÁLISE JURÍDICA**

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de questões que envolvam juízo contábil ou de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

**2.1 Da Competência**

O projeto versa sobre matéria de competência municipal ante ao interesse local, e encontra respaldo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 12, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, é de competência privativa da Câmara Municipal dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa da lei de fixação da respectiva





remuneração, conforme artigo 42, inciso VII da Lei Orgânica Municipal e artigo 14, inciso X do Regimento Interno.

Outrossim, é competência privativa da Mesa Diretiva propor ao Plenário projetos de lei que criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções da Câmara, bem como fixar as remunerações (art. 37, I, R.I.).

Desta forma, o projeto encontra-se adequado no aspecto da formal.

## 2.2 Da Fundamentação

O quadro de funcionários em comissão, as suas atribuições e remuneração estão regulamentadas pela Lei Municipal n. 1.076/2022.

A modificação legislativa proposta pelo Projeto Substitutivo n. 01/2023 ao Projeto de Lei n. 007/2023 atende ao Prejulgado 25 do TCE/PR, vez que estabelece a nomenclatura dos novos cargos, o quantitativo de vagas, a remuneração, as atribuições e os requisitos:

### Prejulgado 25 - TCE/PR

i. A criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a **edição de lei em sentido formal** que deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, **prevendo a denominação, o quantitativo de vagas, a remuneração, os requisitos de investidura e as respectivas atribuições, que deverão ser descritas de forma clara e objetiva**, observada a competência de iniciativa em cada caso. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21)

ii. O Poder Legislativo, a depender da disciplina vigente sobre o respectivo processo legislativo, poderá dispor sobre o tema por meio de Resolução, exceto quanto à definição da remuneração do cargo ou função, dos requisitos de investidura e das respectivas atribuições, que demandam lei em sentido formal em qualquer hipótese. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21)

Ainda, conceitua o Prejulgado n. 25 acerca dos cargos de assessoramento:

### Prejulgado 25 - TCE/PR

iv. A função de assessoramento diz respeito ao exercício de **atribuições de auxílio**, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, hipótese em que deverá ser observada a compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas, cabendo à lei em sentido formal a indicação dos requisitos de investidura no cargo ou função comissionada. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21)

Conforme se depreende da análise do Anexo II, as atribuições e requisito previstos no projeto coadunam-se com o disposto no item "iv" do Prejulgado n. 25 do TCE/PR.





Outrossim, além de atender aos requisitos supracitados, deve o gestor atender ao princípio da proporcionalidade entre o número de cargos efetivos e o número de cargos comissionados, conforme dispõe a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do Poder Público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam. Pelo princípio da proporcionalidade, há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, de maneira que exista estrutura para atuação do Poder Legislativo local." (RE 365.368-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 22-5-2007, Primeira Turma, DJ de 29-6-2007.)

No mesmo sentido:

ADI 4.125, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 10-6-2010, Plenário, DJE de 15-2-2011. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÃO "CARGOS EM COMISSÃO" CONSTANTE DO CAPUT DO ART. 5º, DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º E DO CAPUT DO ART. 6º; DAS TABELAS II E III DO ANEXO II E DAS TABELAS I, II E III DO ANEXO III À LEI N. 1.950/08; E DAS EXPRESSÕES "ATRIBUIÇÕES", "DENOMINAÇÕES" E "ESPECIFICAÇÕES" DE CARGOS CONTIDAS NO ART. 8º DA LEI N. 1.950/2008. CRIAÇÃO DE MILHARES DE CARGOS EM COMISSÃO. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 37, INC. II E V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. A legislação brasileira não admite desistência de ação direta de inconstitucionalidade (art. 5º da Lei n. 9.868/99). Princípio da Indisponibilidade. Precedentes. 2. A ausência de aditamento da inicial noticiando as alterações promovidas pelas Leis tocantinenses ns. 2.142/2009 e 2.145/2009 não importa em prejuízo da Ação, pela ausência de comprometimento da essência das normas impugnadas. 3. **O número de cargos efetivos (providos e vagos) existentes nos quadros do Poder Executivo tocantinense e o de cargos de provimento em comissão criados pela Lei n. 1.950/2008 evidencia a inobservância do princípio da proporcionalidade.** 4. **A obrigatoriedade de concurso público, com as exceções constitucionais, é instrumento de efetivação dos princípios da igualdade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, garantidores do acesso aos cargos públicos aos cidadãos. A não submissão ao concurso público fez-se regra no Estado do Tocantins: afronta ao art. 37, inc. II, da Constituição da República. Precedentes.** 5. A criação de 28.177 cargos, sendo 79 de natureza especial e 28.098 em comissão, não tem respaldo no princípio da moralidade administrativa, pressuposto de legitimação e validade constitucional dos atos estatais. 6. A criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas e operacionais, que dispensam a confiança pessoal da autoridade pública no servidor nomeado, contraria o art. 37, inc. V, da Constituição da República. Precedentes. 7. A delegação de poderes ao Governador para, mediante decreto, dispor sobre "as competências, as atribuições, as denominações das unidades setoriais e as especificações dos cargos, bem como organização e reorganização administrativa do Estado", é inconstitucional porque permite, em última análise, sejam criados novos cargos sem a aprovação de lei. 8. Ação julgada procedente, para declarar a







inconstitucionalidade do art. 5º, caput, e parágrafo único; art. 6º; das Tabelas II e III do Anexo II e das Tabelas I, II e III do Anexo III; e das expressões "atribuições", "denominações" e "especificações" de cargos contidas no art. 8º da Lei n. 1.950/2008. 9. Definição do prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da data de julgamento da presente ação direta de inconstitucionalidade, para que o Estado faça a substituição de todos os servidores nomeados ou designados para ocupação dos cargos criados na forma da Lei tocantinense n. 1.950. (ADI 4125, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 10/06/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-01 PP-00068). (sem grifos no original)

Com vistas à concretização da moralidade administrativa, deve-se adotar como critério razoável à aferição da proporcionalidade entre o total de servidores comissionados e efetivos o da equivalência entre os respectivos quantitativos, de sorte que os vínculos precários não superem os efetivos, tendo-se presente que a crescente demanda pela profissionalização na Administração Pública vindica, de modo inarredável, a paulatina substituição dos vínculos precários por efetivos.

Nesse sentido, dispõe o Parecer Prévio n. 17/2013 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia:

Consulta. Câmara Municipal de Espigão do Oeste. Preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade. Conhecimento. É possível a nomeação de 1 (um) ou mais cargos em comissão para gabinete de Vereador, desde que haja lei prévia instituidora do cargo, que as funções sejam de direção, chefia ou assessoramento e que sejam cumpridas as demais exigências legais. **A nomeação de cargo comissionado em quantidade superior aos cargos efetivos infringe os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, moralidade e eficiência, bem como denota ofensa à exigência de concurso público prevista no artigo 37, II, da Constituição Federal, podendo acarretar a nulidade dos atos e a responsabilização do gestor.** Arquivamento. Unanimidade.

Existem no quadro efetivo da Câmara Municipal de Campo do Tenente 05 (cinco) cargos efetivos, nos termos da Lei Municipal n. 796/2012: contador, advogado, técnico legislativo, auxiliar administrativo e auxiliar de serviços gerais. Pela Lei Municipal n. 1.076/2022, existem 04 (quatro) cargos em comissão: diretor geral, assessor parlamentar I, assessor parlamentar II, e assessor jurídico. Com a aprovação do Projeto de Lei n. 007/2023, dois novos cargos em comissão serão criados: assessor da presidência e assessor de comunicação, o que culminará em 06 (seis) cargos em comissão, violando a proporcionalidade.



16



Todavia, encontra-se em elaboração projeto de lei que modifica a Lei Municipal n. 796/2012, a fim de criar o cargo efetivo de técnico administrativo. Desta forma, a possível desproporcionalidade será sanada com a aprovação do projeto de lei em estudo.

Assim sendo, restam atendidas as disposições constitucionais e o entendimento dos tribunais supracitados. Portanto, não há vícios materiais, sob o aspecto legal, no projeto substitutivo proposto, o qual condiciona-se a apresentação e aprovação do projeto de lei que modifica o quadro efetivo.

### 2.2.1 Da nomeação

Dispõe o art. 5º da Lei Municipal n. 1.076/2022:

**Lei Municipal n. 1.076/2022**

Art. 5º Os cargos em comissão previstos nesta lei são de livre nomeação e exoneração pelo Presidente do Poder Legislativo Municipal.

Tal dispositivo está em consonância com o disposto no artigo 42, inciso XXII do Regimento Interno da Câmara Municipal, que estabelece que é de competência do Presidente:

**Regimento Interno**

Art. 42(...) XXII – administrar o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos funcionários do Legislativo vantagens legalmente autorizadas, determinando a apuração de responsabilidade administrativa, civil e criminal, aplicando-lhes penalidades, bem como julgar os recursos hierárquicos e praticar quaisquer outros atos atinentes à essa área de sua gestão;

Assim sendo, **em caráter de ressalva**, a fim de que seja observada a proporcionalidade, a razoabilidade, a moralidade e o disposto no artigo 37, II da Constituição Federal, orienta-se que o Presidente da Câmara, caso queira prover os cargos em comissão a serem criados, observe a proporcionalidade entre os cargos efetivos e comissionados, e, se necessário, promova a realização de concurso público.

Outrossim, no momento prévio a nomeação, orienta-se que seja solicitado ao setor jurídico a emissão de parecer jurídico para que seja analisada a existência da razoabilidade e proporcionalidade.



16



## 2.4 Da Lei de Responsabilidade Fiscal

Observa-se que o Projeto de Lei n. 007/2023 cria os cargos de assessor da presidência e assessor de comunicação.

A Lei Complementar 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, estabeleceu critérios de observância obrigatória na gestão das contas públicas, vinculando os administradores nas esferas federal, estadual e municipal.

A Lei de Responsabilidade Fiscal traz, em sua normativa, a fixação de limites para os gastos com pessoal. Na esfera municipal, o limite é de 60% da Receita Corrente Líquida (sendo 54% para o Poder Executivo e 6% para o Legislativo), à vista do disposto no artigo 20, III, a) e b) da LRF. Se a despesa total com pessoal ultrapassar 95% desse limite, a LRF proíbe qualquer movimentação de pessoal que implique aumento de despesa (intitula-se limite prudencial este percentual), conforme previsão do parágrafo único do artigo 22 da mesma norma. Portanto, o Poder Legislativo, ao atingir 5,7% de Despesas com Pessoal (95% de 6%), pode sofrer as penalidades previstas nos incisos do parágrafo único do artigo 22 da norma supracitada.

No caso em análise não houve transgressão do limite de prudência, conforme denota-se do Impacto Orçamentário elaborado pelo setor contábil do Poder Legislativo, o qual dispõe que com a aprovação do projeto totalizará o percentual de **2,83% de despesas com pessoal, calculado sobre a receita corrente líquida do mês de junho de 2023.**

Ainda, no presente Projeto de Lei, quanto à questão orçamentária, não existem vícios que obstem sua tramitação, pois: a) foi observado o artigo 16, I, da LC 101/2000, em face da estimativa de impacto orçamentário/financeiro para o presente exercício e nos dois subsequentes; b) consta declaração do ordenador de despesas atestando a adequação orçamentária, além da compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; c) foram observados os limites globais previstos na LRF, face ao disposto nos artigos 20, III, a e b e 22, parágrafo único.

Ademais, o artigo 169, §1º, II da Constituição Federal dispõe acerca da obrigatoriedade de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, bem como para a criação de cargos,





empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras. Salienta-se que a Lei de Diretrizes Orçamentárias dispõe expressamente, em seu artigo 27, a autorização para a concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, aos órgãos da Administração Direta e Indireta e Fundos Municipais. Assim, resta atendido ao disposto no texto constitucional.

Desta forma, o projeto atende o disposto no texto constitucional e a lei de responsabilidade fiscal.

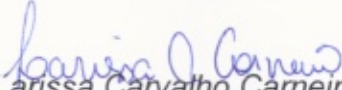
### III – CONCLUSÃO

Trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, concluo pela manifestação opinativa pela legalidade e constitucionalidade do Projeto Substitutivo ao Projeto de Lei 007/2023, de autoria do Poder Legislativo. Ademais, orienta-se que o gestor solicite novo parecer jurídico no momento da nomeação dos cargos criados.

Campo do Tenente, 12 de julho de 2023.

  
Larissa Carvalho Carneiro  
Advogada da Câmara Municipal  
OAB/PR 96.103





**PARECER 020/2023 DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,**

**Ao Projeto Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei 007/2023 – Autoria Poder Legislativo**

**SÚMULA: “Altera o anexo I e II da Lei Municipal Nº 1076/2022”.**

A comissão em epígrafe, reunida no dia de hoje, resolveram por unanimidade, determinar o encaminhamento do presente Projeto Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei 007/2023 de autoria do Poder Legislativo, para discussão e votação em Plenário, pois entendem que o mesmo tem boa redação, é legal e constitucional, desta forma, constata-se que inexistente óbice ao Projeto, podendo este ser discutido e votado desde logo.

Sala de Sessões em 17 de julho de 2023.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

**Presidente:** Solange Maria de Lima Fávaro (PSB) Solange Maria de Lima Fávaro

**Relator:** Marcos Wesley Lazarino (MDB)  Marcos Wesley Lazarino

**Secretário:** Vicente Resner Neto (PROS) Vicente Resner Neto





**PARECER 021/2023 DA COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS**

**Ao Projeto Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei 007/2023 – Autoria Poder Legislativo**

**SÚMULA: “Altera o anexo I e II da Lei Municipal Nº 1076/2022”.**

A comissão em epígrafe, reunida no dia de hoje, unanimidade, emite parecer favorável ao Projeto Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei 007/2023. Entenderam que há recursos financeiros e que há a observância das leis orçamentárias e da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial os índices quando a gastos de pessoal. O Secretário Gustavo Brun Ribas Pinto Vizentin ressaltou que deve ser emitido novo parecer jurídico no momento da contratação, e que compete a análise da legalidade à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a qual deve observar a Tese 1010 do Supremo Tribunal Federal. Desta forma, emite-se parecer favorável Projeto Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei 007/2023.

Sala de Sessões em 18 de julho de 2023.

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS**

**Presidente:** Paulo Renato Quege (PROS)

**Relator:** Lucie Christine Cavalheiro (PROS)

**Secretário:** Gustavo Brun Ribas Pinto Vizentin (UNIÃO)

